



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

|                    |                                 |
|--------------------|---------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 19740.000568/2003-46            |
| <b>Recurso nº</b>  | 150.352 De Ofício               |
| <b>Matéria</b>     | COFINS - EX: DE 1998            |
| <b>Acórdão nº</b>  | 101-96.000                      |
| <b>Sessão de</b>   | 28 de fevereiro de 2007         |
| <b>Recorrente</b>  | LOSANGO FOMENTO COMERCIAL LTDA. |
| <b>Interessado</b> | 2ª TURMA/DRJ EM BRASÍLIA - DF.  |

---

Assunto: Contribuição para o Financiamento da  
Seguridade Social - COFINS

Ano-calendário: 1997

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO – RATIFICAÇÃO  
DO DECIDIDO – é de se ratificar decisão de  
primeira instância tomada com base nos fatos e no  
melhor direito aplicável à matéria.

LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido em relação  
ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas  
em virtude da relação de causa e efeitos entre eles  
existentes.

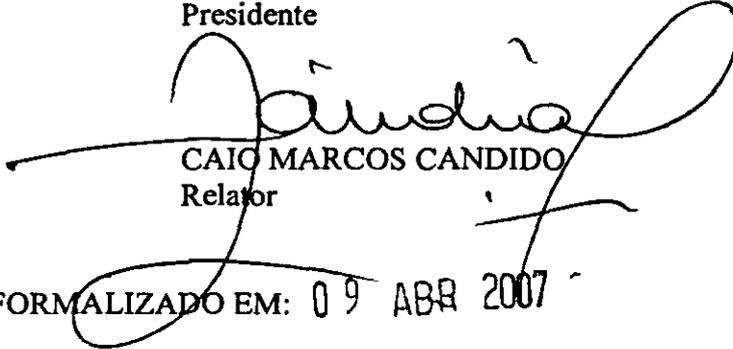
Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício  
interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao  
recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
Presidente



CAIO MARCOS CANDIDO  
Relator

FORMALIZADO EM: 09 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

## RELATÓRIO

A 2ª Turma da DRJ em Brasília - DF recorre a este E. Conselho, em processo de interesse de LOSANGO FOMENTO COMERCIAL LTDA., em razão de seu acórdão nº 15.188, de 07 de outubro de 2005, que julgou improcedente o lançamento consubstanciado no auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 171/174), relativos aos meses do primeiro trimestre do ano-calendário de 1997, lançado em decorrência do lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ que tramitou nos autos do PAF nº 10768.018392/2002-15.

Repito neste ponto o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância, por bem retratar os fatos objeto dos presentes autos e que deram supedâneo ao julgamento ora recorrido:

*Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado o auto de infração reproduzido às fls. 257/260, formalizando lançamento de ofício de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa aos períodos de apuração de 31/01 a 31/03/1997, totalizando R\$ 2.415.105,45.*

*O referido instrumento foi originariamente entranhado nos autos do processo etiquetado sob o nº. 10768.018391/2002-71, tendo a contribuinte sido cientificada da autuação em 18/12/2002 e impugnado a exigência em 17/01/2003, consoante petição de cópia inserida às fls .202/235.*

*Submetido o litígio a julgamento em primeira instância pela 4ª Turma da DRJ/RJ-II, aquele Colegiado constatou que a matéria em controvérsia tratava-se aparentemente de lançamento decorrente da mesma matéria que havia dado origem aos autos do processo protocolado sob o nº. 10768.018392/2002-15 (IRPJ e CSLL), julgado em primeira instância pela 2ª Turma desta DRJ (Acórdão às fls. 266/273), em razão da transferência de competência contida na Portaria SRF nº 351, de 27/03/2003. O julgamento concluiu pela procedência do lançamento.*

*Ocorre que, de acordo com o disposto no art. 9º., § 1º., do Dec. Nº 70.235, de 1972, os respectivos processos deveriam correr juntos, razão porque o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução às fls. 274/276, retomando os autos ao órgão preparador, o qual identificou as parcelas lançadas em decorrência da autuação de IRPJ e CSLL, cujos valores foram apartados, dando origem aos presentes autos, encaminhados para esta DRJ em 19/11/2003 (fls. 277/287).*

*Posteriormente, após obter cópia dos autos e inteirar-se da situação (fls. 289/297), a interessada aditou em 19/04/2005 a impugnação inicial, apresentando a petição às fls. 299/300, argumentando, em síntese, que, sendo a matéria dos presentes autos decorrente da autuação constante do processo nº 10768.018392/2002-15, cujo recurso interposto junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, contra a decisão desta DRJ, foi provido por unanimidade pela Primeira Câmara (Acórdão às fls. 301/311), há que ser aplicado o mesmo*

*entendimento proferido em relação ao processo matriz, na instância recursal, encerrando-se a contenda.*

*Ocorreu também que, tendo a DEINF/RJO constatado que sobre o fato gerador de 31/03/97 havia sido lançada multa de 75%, quando, no entendimento da autoridade lançadora, o correto seria de 150%, a exemplo dos demais períodos autuados, foi formalizado auto de infração complementar de multa exigida isoladamente, no valor de R\$ 203.813,87 (entranhado nos autos do processo protocolado sob o n.º. 10768.001286/2003, apenso), tendo a autuada sido cientificada da acusação em 14/02/2003, impugnado em 17/03/2003.*

A autoridade julgadora de primeira instância, então, emitiu decisão por meio do acórdão n.º 15.188/2005, julgando improcedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS*

*Data do Fato Gerador: 31/01/1997, 28/02/1997 e 31/03/1997.*

*Ementa: PROCESSO MATRIZ JULGADO FAVORAVELMENTE AO CONTRIBUINTE EM GRAU DE RECURSO. EXTENSÃO DA DECISÃO AO LANÇAMENTO DECORRENTE.*

*Tratando-se de exigência fiscal gerada pela mesma matéria tributária, estende-se ao lançamento decorrente ainda pendente de julgamento a decisão proferida em segunda instância, nos autos do processo matriz, dando provimento integral ao recurso interposto pelo contribuinte.*

*Lançamento improcedente.*

O referido acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

que a respeito da matéria litigada, é coerente reconhecer que se a autuação houvesse sido formalizada com observância dos ditames do art. 9.º, § 1.º, do precitado Dec. n.º, 70.235, de 1972, os autos de infração decorrentes de idêntica matéria tributária e alicerçados nos mesmos elementos de prova, teriam sido objeto de um só processo, de sorte que a decisão de primeira instância, proferida por esta DRJ, estender-se-ia tanto ao tributo quanto às contribuições que foram alvo do procedimento, e, por consectário, o recurso voluntário teria sido também assim apreciado em segunda instância. Conseqüentemente, se este houvesse sido o caminho trilhado, a esta altura o litígio estaria encerrado.

Como o rito natural teve seu curso obstaculizado pelos incidentes processuais que sucederam desde a formalização da exigência em tomos independentes, não se pode reconhecer, até mesmo em respeito ao princípio da economia processual, que a decisão proferida pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no julgamento do recurso interposto pela interessada, concluindo pela inexistência da infração que motivou os lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL, repercuta integralmente sobre a COFINS, assentada na mesma matéria tributária, alcançando, também, a exigência complementar autuada no processo etiquetado sob o n.º 10768.001286/2003-83.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa concluiu pela improcedência do lançamento, recorrendo de ofício de sua decisão em face de ter sido

exonerado crédito tributário superior a seu limite de alçada, conforme estabelece o artigo 2º da Portaria MF nº 375 de 07 de dezembro de 2001.

Às fls. 301/311 encontra-se cópia xerográfica do acórdão nº 101 – 94.700 pelo qual foi julgado o litígio relativo ao lançamento principal do qual o presente feito fiscal é decorrente, que restou ementado da seguinte forma:

*FACTORING – REGIME DE RECONHECIMENTO DE RECEITA – PRO RATA TEMPORE – Tratando-se de factoring convencional ou seja, sem direito de regresso e com antecipação de valores, a negociação se traduz em verdadeira operação de crédito, essencialmente assemelhada ao desconto de título, devendo a receita ser reconhecida à luz dos artigos 317 do RIR/94 e 373 do RIR/99, pro rata tempore.*

*Recurso Provido.*

É o Relatório, passo ao voto.



## VOTO

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade do recurso de ofício, crédito tributário exonerado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dele tomo conhecimento e passo a análise de seu mérito.

Inicialmente há que ser afirmada a competência do Primeiro Conselho de Contribuintes para o julgamento do presente recurso tendo em vista que o lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, se deu em decorrência do lançamento do IRPJ, na forma do artigo 7º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, *verbis*:

*Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:*

*I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:*

*(...)*

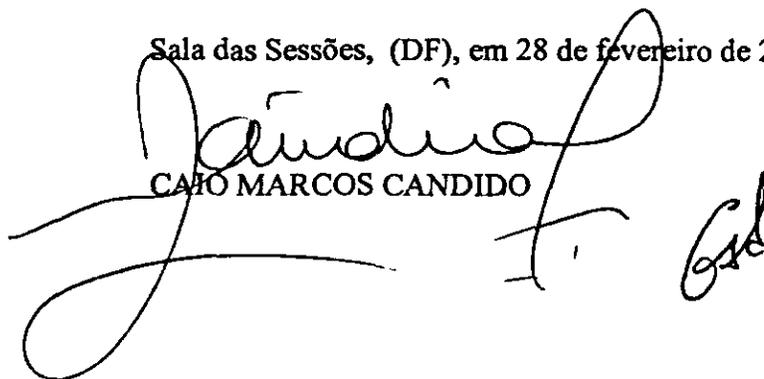
*d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.*

Definida a competência para o julgamento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do MF, passemos à análise do seu mérito.

A decisão vergastada teve por base a decisão adotada por esta E. Câmara no julgamento do recurso voluntário no processo do IRPJ (acórdão nº 101 – 94.700). A autoridade julgadora de primeira instância conhecedora do conteúdo do julgamento do processo principal aplicou ao lançamento reflexo da COFINS o mesmo resultado a que a Câmara chegou no processo principal.

Como é cediço na ausência de situações especiais no lançamento reflexo, o decidido em relação ao lançamento principal a ele se aplica, em função da relação de causa e efeitos entre eles existentes, pelo quê há que ser mantida a decisão recorrida e NEGADO provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, (DF), em 28 de fevereiro de 2007

  
CAIO MARCOS CANDIDO